

Carta nº 2311/2024 - Suprin/DP

Porto Alegre/RS, 29 de agosto de 2024.

Ao Sr. **Demétrius Jung Gonzalez**, Diretor Geral, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – Agesan Porto Alegre/RS.

Assunto: Recurso ao parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP) de Tramandaí, Processo nº 006P/2024.

Senhor Diretor,

Vimos pelo presente, em atenção ao Ofício 1313/2024, que trata do Parecer sobre as Manifestações do Prestador (PMP) do processo nº 006P/2024, referente à fiscalização regular realizada no município de Tramandaí, apresentar **Recurso à Diretoria Geral Colegiada** quanto às manifestações não acolhidas por essa Agência, pelas razões que seguem nas informações anexas.

Isto posto, apresentamos as manifestações, planos de ação e evidências de solução das Não Conformidades em comento e, respeitosamente, requer-se a consideração do Diretoria Geral Colegiada quanto ao recurso interposto pela Companhia, concedendo provimento ao mesmo.

Vinícius de Souza Jorge, Gerente de Relações Institucionais.



Informação: 0131/2024-Litoral Norte

Osório, 19 de agosto de 2024.

À SUPRIN C/V ao DERET

Assunto: Resposta ao Ofício № 1313/2024-AGESAN- PMP nº 006-P/2024 de Tramandaí

Em atenção ao Ofício Nº 1313/2024-AGESAN, seguem as repostas para interposição de recurso ao Parecer sobre Manifestações do Prestador (PMP), Processo nº 006-P/2024 de Tramandaí, conforme abaixo elencadas:

NC-13: Diante do RAAC encaminhado, compreende-se que seja pertinente a elaboração de Plano de Ação dentro do prazo estipulado pela NC. Caso o prestador necessite de ampliação de prazo devido à complexidade da obra deve interpor recurso à Diretoria Geral Colegiada desta Agência Reguladora.

Manifestação:

Reiteramos à condição de regularidade e a improcedência da manutenção da não conformidade NC-13. Acerca disso, importa informar que já existe procedimento firmando entre esta Companhia e a FEPAM, com o propósito específico para tratar esse tema em âmbito estadual. Trata-se do de Compromisso Ambiental-TCA, Processo Administrativo (P.A.) nº 16029.0567/13-0, instrumento que estabelece prazos e metas para que a Corsan promova, de forma gradativa, as adaptações necessárias em relação ao tratamento e destinação dos lodos gerados em suas unidades de operacionais (ETAs).

Assim, com o objetivo de prestar melhor esclarecimento sobre a conformidade ora sustentada, faz-se um resumo sequencial dos fatos e pressupostos que permitem aferir a condição de regularidade legal atinente à disposição do lodo da ETA de Tramandaí, os quais são apresentados na seguinte ordem:

- 1. O órgão responsável pelo licenciamento ambiental da ETA de Tramandaí é a FEPAM;
- 2. Por meio do processo nº 9699-05.67/19.7, a ETA obteve a Licença de Operação de Renovação-LOREG nº 03092/2023, com validade para o período de 03/10/2023 a 12/04/2026;
- 3. A Licença de Operação de Renovação-LOREG nº 03092/2023, no seu item 9, trata do título "Resíduos Sólidos" e dispõe, no subitem 9.2, que quanto ao "... <u>tratamento e destino correto do lodo gerado na ETA, o acompanhamento será por meio do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) celebrado entre FEPAM e Corsan, com esta finalidade."</u>;
- 4. O Termo de Compromisso Ambiental-TCA (P.A. nº 16029.0567/13-0) foi firmado em 21/09/2016, a sua Cláusula Quinta trata "DO LICENCIAMENTO" e o seu Parágrafo primeiro estabelece que "...Os Sistemas de Tratamento de Água (SAAs) que atenderem as condicionantes previstas neste TCA, receberão as licenças de operação, cuja condicionante atinente aos resíduos sólidos, lodos de ETAs, deverá continuar considerando as regras deste instrumento até o final da vigência do TCA...";
- 5. A Cláusula Décima do TCA trata "DO CRONOGRAMA", sendo que seu Parágrafo segundo estabelece que "...No caso de alteração do cronograma prevista no parágrafo anterior, como meta global, a CORSAN deverá comprovar no relatório anual dos anos de 2021, 2026 e 20131, o abatimento



<u>mínimo de 33,33%, 66,66% e 100%</u> (respectivamente) do volume gerado no escopo geral da CORSAN."

Diante do exposto, decorre como conclusão lógica que, <u>ao obter a renovação do licenciamento da ETA de Tramandaí</u>, a Corsan obrigatoriamente comprovou o cumprimento das condicionantes do TAC celebrado com a FEPAM, fato que atesta a plena conformidade quanto ao atendimento do item 9.2, atinente ao tratamento do lodo gerado nesta unidade operacional.

Com efeito, inexiste qualquer condição de irregularidade ambiental quanto à atual disposição do lodo da <u>ETA</u>, uma vez que a situação está devidamente regulada pelo TCA vigente e vem sendo integralmente adimplida pela Companhia, <u>cuja prova se dá pelo reconhecimento do próprio Órgão Ambiental competente</u>, FEPAM, ao emitir a Licença de Operação de Regularização LOREG nº 03092/2023.

De modo a ilustrar as referências acima, são colacionadas algumas das evidências citadas:



Figura 1A- Licença de Operação № LOR-03092/2023 — ETA Tramandaí

Data de emissão: Porto Alegre, 02 de outubro de 2023.

Este documento é válido para as condições acima no período de 03/10/2023 a 12/04/2026.

Este documento foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

Figura 1B- Prazo de vigência da LOR-03092/2023



9. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 9.1- os resíduos gerados deverão ser comprovadamente destinados a locais licenciados para seu recebimento;
- 9.2- no que tange ao tratamento e destino correto do lodo gerado na ETA, o acompanhamento das soluções de gerenciamento e destinação estão sendo acompanhados através do Termo de Compromisso Ambiental (TCA) celebrado entre FEPAM e CORSAN com esta finalidade [processo administrativo n° 16029-05.67/13-0];

Figura 1C- Item 9.2- LOR-03092/2023- Dispositivo que regulamenta a destinação do lodo gerado na ETA

Processo Administrativo nº 16029.0567/13-0

TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL – TCA QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – FEPAM E A COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

A FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – FEPAM, criada pela Lei Estadual nº. 9.077, de 04.06.90 e Estatuto aprovado pelo Decreto estadual nº 33.765, de 28.12.90, vinculada a Secretaria Estadual de meio Ambiente, inscrita no CNPF/MF sob o nº 93.859.817/0001-09, com sede na rua Borges de Medeiros, 261, nesta capital, neste ato representada pelo seu Diretor- Presidente, Ana Maria Pellini, doravante denominada FEPAM e a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, sociedade de economia mista, com sede na rua Caldas Junior, nº 120, 18º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 92.802.784/0001-90, neste ato representada pelo seu Diretor- Presidente, Flavio Presser e pelo Diretor de Operação, Eduardo Barbosa Carvalho, doravante denominada CORSAN, acordam e estabelecem entre si as seguintes cláusulas e condições que regerão este Termo de Compromisso Ambiental.

Figura 2A- TCA vigente: Processo Administrativo nº 16029.0567/13-0



CLÁUSULA QUINTA – DO LICENCIAMENTO

A partir da assinatura deste TCA, todas as licenças vigentes referentes aos SAAs contemplados por este TCA devem ser revisadas no que tange a condicionante de resíduos sólidos – lodos de ETAs, a fim de que passe a constar o que disciplinado neste instrumento.

Parágrafo primeiro: Os Sistemas de Tratamento de Água (SAAs) que atenderem as condicionantes previstas neste TCA, receberão as licenças de operação, cuja condicionante

Página

atinente aos resíduos sólidos, lodos de ETAs, deverá continuar considerando as regras deste instrumento até o final da vigência do TCA. Devendo constar no item referente a resíduos sólidos – lodos de ETAs a seguinte expressão: "Conforme Termo de Compromisso Ambiental – TCA".

Figura 2B- TCA- Cláusula quinta- Par. Primeiro- LO c/ condicionante de regularidade p/os lodos de ETAs

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CRONOGRAMA

Os percentuais por regionais e o percentual total de lodo úmido gerado pela CORSAN, a ser devidamente tratado e destinado, estão fixados no cronograma de atendimento previsto no anexo I.

Parágrafo primeiro: A alteração do cronograma constante no anexo I deve ocorrer quando devidamente acordado entre as partes, com antecedência mínima de (4) quatro meses.

Parágrafo segundo: No caso de alteração do cronograma prevista no parágrafo anterior, como meta global, a CORSAN deverá comprovar no relatório anual dos anos de 2021, 2026 e 2031, o abatimento mínimo de 33,33%, 66,66% e 100% (respectivamente) do volume gerado no escopo geral da CORSAN.

Figura 2C- TCA- Cronograma- Meta- Prazos e percentuais de abatimento do volume de lodo global gerado

Ainda quanto à resposta inicialmente encaminhada ao RAAC nº 006-P/2024 de Tramandaí, confirma-se a informação lá prestada, à medida que é procedente e coerente com as ações que estão em andamento para atendimento ao TCA. Como reproduzido abaixo, as ações repassadas na resposta a NC- 13 estão em curso e em consonância ao cumprimento deste instrumento.



NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	ETA CONVENCIONAL
13	3.6	CONSTATAÇÃO	Unidade não possui tratamento de lodo.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Lodo da ETA retornando ao corpo receptor sem tratamento.
2	365 dias	OBSERVAÇÃO	

MANIFESTAÇÃO DA CORSAN:

<u>Em processamento</u>. Informamos que está sendo desenvolvido o estudo de concepção para definição de projeto, o qual será então aplicado para atender a questão do tratamento e destinação do lodo da ETA de Tramandaí, em consonância à condicionante estabelecida na respectiva LO 03092 de 2023, subitem 8.1 - os efluentes líquidos provenientes do tratamento (lavagem de filtros e decantadores e percolado da secagem do lodo), após a instalação do sistema de desaguamento de lodos, deverão ser adequadamente destinados, podendo ser recirculados no processo, salvo quando verificado comprometimento da potabilidade ou contraindicação pelas autoridades sanitárias.

PLANO DE AÇÃO: Segue abaixo.

Ação	Prazo previsto
Definição da concepção de projeto	2ª semestre/2024
Elaboração de projeto	A definir (pós conclusão do estudo/definição da concepção do projeto)
Execução de projeto/obras	A definir (de acordo c/ o cronograma definido no projeto).

Figura 2- Resposta a NC-13, RAAC 006-P-2024- Tramandaí.

Portanto, nossa manifestação se mostra correta e adequada ao atual estágio que o tema está sendo desenvolvido dentro da Companhia (que é de forma corporativa e estendida a todas as suas unidades operacionais).

Ademais, ainda que esta Agência entenda pertinente a elaboração de plano dentro do prazo estipulado pela NC-13, há de compreender que o pactuado no Termo se sobrepõe a este e deve ser, por conta disso, observado.

Dito isso, certamente se espera que este Órgão Regulador, a partir da ciência acerca da existência do TCA, também reconheça que o plano de ação para adequação da disposição do lodo da ETA de Tramandaí se submete aos prazos estabelecidos neste instrumento, os quais, desde que cumpridos e reconhecidos pela FEPAM, lhe conferem regularidade e validade.

Finalizando, <u>reafirma-se então inexistir qualquer condição de inconformidade em relação à atual disposição do lodo gerado na ETA de Tramandaí, haja vista esta unidade de tratamento estar em pleno adimplemento com obrigações estabelecidas no referido TCA, o qual regula o tema.</u>

<u>Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de</u> modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC-13.



NC-23: Diante do RAAC encaminhado, o órgão fiscalizador compreende que seja pertinente o envio de evidências (Relatório Fotográfico) contendo coordenadas geográficas da ação informada na manifestação do prestador, referente à NC em questão.

Reiteramos a conformidade referente a NC-23. Conforme informado no RAAC 006-P-2024, as ações de manutenção, com acionamento esgotamento com caminhão de hidro sucção, são regularmente executas na EBE 002- Flores da Cunha e na EBE 001 – Ubatuba de Farias. A comprovar as evidências ora requeridas, são abaixo apresentadas as imagens da constatação inicial e atual para o referido apontamento.

NC	CÓDIGO DA NC	UNIDADE	ELEVATÓRIA DE ESGOTO - EEE Flores da Cunha
23	÷	CONSTATAÇÃO	Extravazamento do poço de visita.
GRUPO	PRAZO	NÃO CONFORMIDADE	Obstrução ou extravazamento das redes da EEE.
2	90 dias	OBSERVAÇÃO	Alta vazão constatada



Figura 3A- Constatação inicial





Figura 3B- Constatação inicial



As evidencias acima apresentadas comprovam que os poços de visita se encontram sem qualquer ocorrência extravasamento, afastando assim a manutenção da NC-23.

<u>Isso posto, solicitamos a esta Agência Reguladora que reaprecie e reconsidere a presente manifestação, de modo a acolhê-la e a proceder ao arquivamento da NC 112.</u>

Atenciosamente,

Cristiano Cardoso Locateli Assinado de forma digital por Cristiano Cardoso Locateli Dados: 2024.08.22 15:14:07 -03'00'

Cristiano Locateli Gerente de Operação Documento assinado digitalmente

LUIS FERNANDO GOMES MIRON

Data: 22/08/2024 12:18:00-0300

Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luis F. Gomes Miron Gerente Jurídico